

Registro: 2020.0001036029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2259185-53.2020.8.26.0000, da Comarca de Pirangi, em que é paciente MARIA EDUARDA VIEIRA DA SILVA e Impetrante ROBSON FERNANDO PORTO MECHA, é impetrado MMJD DA VARA UNICA DO FORO DE PIRANGI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMILO LÉLLIS (Presidente), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

CAMILO LÉLLIS Relator Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus nº 2259185-53.2020.8.26.0000

Comarca: Pirangi

Autos: 1500150-49.2020.8.26.0698

Impetrante: Robson Fernando Porto Mecha

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da

Comarca de Pirangi

Paciente: Maria Eduarda Vieira da Silva

Voto nº 35372

HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS - Pleito de concessão da liberdade provisória e/ou prisão domiciliar — Alegação de constrangimento ilegal — Inocorrência - Decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva suficientemente fundamentada — Mera condição de genitora da criança que não confere direito subjetivo à benesse — Paciente que responde por ato infracional análogo ao tráfico de droga — Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (HC 143.641/SP) e dispositivo previsto no art. 318-A do Código de Processo Penal que não implicam em concessão automática de liberdade provisória pelo fato de a paciente possuir filho menor de 12 anos — Precedentes — Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Robson Fernando Porto Mecha**, em favor de **Maria Eduarda Vieira da Silva**, presa preventivamente e denunciada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pirangi**, pleiteando a revogação da prisão preventiva e, quando não, a concessão de prisão domiciliar.



Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a fundamentação empregada na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva é inidônea, mesmo porque ausentes os requisitos da segregação cautelar.

Além disso, argumenta que a paciente é mãe e lactante de uma criança de apenas cinco meses de idade, a qual depende de seus cuidados especiais, o que, aliado à primariedade da paciente e a ausência de violência ou grave ameaça em sua suposta conduta, autorizaria a concessão da prisão domiciliar, a teor dos habeas corpus coletivos nº 143.641 e 165.704, ambos do Supremo Tribunal Federal.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações de estilo (fls.78/80), o Douto Procurador de Justiça, Doutor José Kalil de Oliveira e Costa, opinou pela denegação da ordem (fls.84/89).

É o relatório.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 19 de outubro de 2020, por volta de 16h45min, na Rua Luiz Capocci nº 30, Loteamento Jardim Autora, Cidade de Vista Alegre do Alto, Comarca de Pirangi, Paulo Henrique Moura, vulgo "Riquinho", Valquiria Cristina Campos, e MARIA EDUARDA VIEIRA DA SILVA, (então com 18 anos de idade), traziam consigo, para fins de comércio e entrega a consumo de terceiros, sem autorização ou em desacordo com



determinação legal ou regulamentar, 03 (três) tijolos de "Cannabis sativa L.", substância popularmente conhecida como maconha, com peso bruto de 400g (quatrocentos gramas), conforme fotografia de fl. 11, auto de exibição e apreensão de fl. 12, laudo de constatação de fls. 14/16 e laudo químico-toxicológico de fls. 169/170. Segundo apurado, na data e horário em comento, policiais militares em patrulhamento de rotina passaram em frente ao imóvel situado no endereço supracitado, notório por ser ponto de tráfico de drogas na cidade, decidindo averiguá-lo. Os agentes tentaram contato com moradores, mas ninguém os atendeu. Na sequência, os policiais visualizaram um pano azul tampando um buraco num muro na outra calçada e retiraram-no, oportunidade em que avistaram Paulo Henrique, vulgo "Riquinho", conhecido por envolvimento na traficância (fotografias às fls. 81/83).

Paulo Henrique estava acompanhado MARIA EDUARDA VIEIRA DA SILVA, que estava com a filha no colo, e entregou um pacote para Valquiria, a qual, por sua vez, colocou o objeto na cintura. Diante disso, os milicianos ingressaram na residência, momento em que Valquiria jogou o objeto que recebera através da janela do quarto e MARIA EDUARDA colocou a criança no berço. Todos foram abordados, ao que Paulo Henrique e MARIA EDUARDA resistiram, sendo necessário o emprego de força moderada para contê-los, e uso de no denunciado. Ao verificarem o pacote arremessado por Valquiria, foram localizados 03 (três) tijolos de maconha. Foi dada voz de prisão em flagrante a todos e Valquiria confessou que estava "pegando" drogas Habeas Corpus Criminal nº 2259185-53.2020.8.26.0000 -Voto nº



com Paulo Henrique. Formalmente interrogado, Paulo Henrique negou as práticas delitivas. Aduziu que estava em sua residência e as averiguadas lá chegaram, informando que desejavam consumir um "baseado". Alegou que Valquiria havia levado a maconha para consumirem, desconhecendo a origem da droga (fl. 05). Por sua vez, Valquiria informou que Paulo Henrique havia pedido para ir à sua casa para pegar "algumas drogas" e escondê-las, a fim de ele pudesse comercializálas. Asseverou que foi ao local e recebeu de Paulo Henrique alguns pacotes de maconha, para depois poder esconder, mas foram flagrados por policiais e tentou livrar-se das drogas (fl. 06). MARIA EDUARDA alegou que foi à casa de seu tio Paulo Henrique com suas amigas Bruna e Valquiria, a fim de fumarem maconha. Disse que Valquiria foi quem levou a droga (fl. 07) (fls. 179/190 – autos de origem).

Pois bem.

Nota-se que ao revés do que alegado pelo impetrante, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva foi suficientemente fundamentada.

Inicialmente fez uma retrospectiva dos fatos como ocorridos e, em relação à paciente Maria Eduarda, apontou que embora primária, estava sendo processada naquele juízo por ato infracional análogo ao tráfico de drogas (1500149-35.2018.8.26.0698).



sumária, havia elementos de prova que indicam que os investigados exerciam o narcotráfico de forma profissional e organizada há algum tempo, tornando necessária a prisão provisória como forma de proteger a ordem pública e evitar reiterações delitivas (fls. 150/152 — autos de origem).

No ponto, importa frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões desta natureza, bastando que, sucintamente, o magistrado esclareça a conveniência de sua mantença.

Noutro ponto, no que tange à aventada necessidade de prisão domiciliar, não se desconhece a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641, tampouco o dispositivo do art. 318-A do Código de Processo Penal.

No referido julgado, concedeu-se a ordem "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar- sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2° do ECA e da Convenção sobre Direito das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ainda, situações excepcionalíssimas, quais deverão as ser

devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício" (sem destaque no original).

verifica-se No entanto. que sequer foi comprovada a situação de vulnerabilidade ou desamparo da criança, de modo que a imprescindibilidade da presença da paciente ao apropriado cuidado da menor se sendo bastante duvidosa, certo que circunstâncias que circundam o caso concreto se traduzem na sobredita excepcionalidade, pois, de fato, a paciente revela comportamento incompatível com o de quem zela pela prole.

Ainda, as disposições previstas no art. 318-A no Código de Processo Penal, não devem ser interpretadas como automáticas ou irrefutáveis, até porque, como já demonstrado, é necessário considerar no caso concreto, evidentemente, o que melhor interessar ao menor, não sendo a disposição legislativa meio de premiar aquele que, sem mínima responsabilidade, venha a insistir na conduta delitiva.

Aliás, após advento da proferida redação do art. 318-A, a Corte Superior já decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE
ENTORPECENTES MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA.
FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE
INDISPONÍVEL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO
DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.
QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO.
LIDERANÇA DO TRÁFICO NA REGIÃO. ATIVIDADE



LIGADA AO COMANDO VERMELHO. FLAGRANTE ΝÃΟ *ILEGALIDADE* EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo em vista que a sentença superveniente não estava disponível para consulta, tão pouco havia sido juntada pela defesa à época do decisum ora atacado, correto o entendimento de que a impetração estava prejudicada, uma vez que não era possível sequer verificar se a custódia cautelar da agravante havia sido mantida. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, comporta três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser fundamentadas. devidamente 3. Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, a paciente é apontada como líder do tráfico entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Saliente-se que a agravante mantinha o funcionamento de "boca de fumo" ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse. 4. regimental desprovido" (AgRg HC426.526/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, 12/02/2019, *QUINTA* TURMA, julgado em 20/02/2019).

E, ainda nesse sentido:

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Prisão



preventiva – Decisão do Juízo fundamentada – Pleito de conversão de prisão preventiva em prisão domiciliar -Paciente com filho menor – Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP - ordem concedida nos casos de mulheres presas que sejam gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o beneficio - Caso concreto que se insere nas "situações excepcionalíssimas" previstas na decisão do C. STF - Precedente do C. STJ, posterior ao advento do art. 318-A do CPP, que demonstra persistir a possibilidade de se manter a prisão preventiva, não domiciliar, quando configuradas "situações excepcionalissimas" Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2201937-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Heitor Donizete de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Praia Grande - 1^a Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/10/2019; Data de Registro: 16/10/2019) (sem destaque no original).

Vale uma vez mais destacar o sopesado em sede do pedido liminar "No caso dos autos, não se nega a importância do aleitamento materno, porém, também não se deve ignorar que os fatos são deveras graves, ao menos do que se observa em análise perfunctória. Com efeito, consta que a paciente foi presa em flagrante delito em suposta atividade típica do narcotráfico, que fazia com a filha nos braços (fls. 02/04, dos autos de origem) (fls. 78/80)



Oportuno frisar que, como se viu, a quantidade de droga apreendida foi considerável (400g) e a paciente, que recém completara a maioridade penal, registra ato infracional análogo ao tráfico ilegal de drogas, sugerindo, *prima facie*, sua maior imersão no submundo do crime

Portanto, a bem da verdade, sua prisão preventiva, além de ser necessária para garantia da ordem pública, também se mostra aconselhável para proteção dos interesses da menor.

Nesse sentido, o notável parecer do ilustre Procurador de Justiça, Dr. José Kalil de Oliveira e Costa, destacando-se: "A lei ao estabelecer a possibilidade de prisão domiciliar em razão da existência de prole de tenra idade, não trata a questão como um direito subjetivo, a ser reconhecido automaticamente. Outras circunstâncias como a personalidade do agente, a natureza do crime cometido, a conduta social do acusado, devem ser analisadas para que a medida seja adequada às características do caso concreto.

Cabe ao juiz sopesar os direitos em conflito - de um lado, a proteção integral à criança e, de outro, a defesa da coletividade- para, a partir dessa premissa decidir sobre o pedido" (fls. 84/89).

Com efeito, estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e, por esta mesma razão, descabida a concessão de qualquer Habeas Corpus Criminal nº 2259185-53.2020.8.26.0000 -Voto nº 10



outra medida cautelar, que não o cárcere.

Desse modo, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra, senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"[...] a situação relatada nos autos não recomenda a concessão de liberdade provisória ao increpado, pois havendo sinais indicativos da prática delitiva em seu desfavor, torna-se recomendável e até mesmo necessária, ao menos por ora, a manutenção do decreto da prisão preventiva, visando-se assegurar a ordem pública e coibir a prática de tais delitos que, pela sua gravidade, geram grande intranqüilidade e insegurança social." (HC nº 990.10.023610-5, 15ª Câm. Criminal, Rel. Ribeiro dos Santos, j. 08.04.2010).

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na manutenção da prisão da paciente que justifique a concessão do remédio heroico.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem de habeas corpus.

CAMILO LÉLLIS Relator